

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I – CAMPINA GRANDE/PB ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

HERIBERTO MELO DE LIMA

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

HERIBERTO MELO DE LIMA

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Magistratura - ESMA, em parceira com a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Meios Consensuais de Solução de Conflitos.

Área de concentração: Mediação Familiar.

Orientadora: Prof^a. Ma. Maria Cezilene Araújo de Morais.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732a Lima, Heriberto Melo de.

Aplicabilidade da mediação no direito de família [manuscrito] / Heriberto Melo de Lima. - 2019.

29 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2019.

"Orientação : Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Morais , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

 Direito da Família. 2. Solução de Conflitos. 3. Princípios da Mediação. I. Título

21. ed. CDD 347

HERIBERTO MELO DE LIMA

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Magistratura - ESMA, em parceira com a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Meios Consensuais de Solução de Conflitos

Área de concentração: Mediação Familiar

Aprovada em: 18/12/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Maria Cezilene Araŭjo de Morais (Orientadora)

Prof^a Ma Navara Queitoz Mota de Sousa (Membro 1)

Prøf. Me. Camilo de Lelis Diniz de Farias (Membro 2)

A minha Família, em especial a minha mãe, Maria Lúcia Melo de Lima, pela dedicação, paciência e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Maria Cezilene Araújo de Morais, coordenadora do curso de Especialização, por seu empenho.

A minha mãe Maria Lúcia Melo de Lima, companheira de todas as horas.

A todos professores do Curso de Especialização da UEPB, que contribuíram ao longo do curso, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento deste trabalho.

As funcionárias da ESMA, Ana Teberge e Verinha, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a questão da mediação como método consensual de resolução de conflitos nos problemas que envolvam a família. Essa técnica, além de buscar a resolução do litígio que envolve pessoas de uma mesma família, busca resolver a questão sentimental face ao conflito. Os conflitos familiares se diferenciam de outros tipos de conflitos em razão de suas peculiaridades. Assim, considerando tais peculiaridades, faz-se necessário uma forma diferenciada para a resolução destes litígios familiares, sendo que a mediação familiar se apresenta como o meio mais apropriado para o tratamento de conflitos em família. Ela leva os envolvidos a construírem suas próprias decisões, que devem ser mutuamente aceitas, possibilitando a continuidade da relação, prevenindo qualquer tipo de inimizade. Sendo de suma relevância o estudo, visto que, com a aplicação deste método, vários casos que hoje tramitam no Judiciário aguardando uma solução podem ser solucionados de forma pacífica, sem perdedores nem ganhadores, além da possibilidade de as partes dialogarem, auxiliadas por um terceiro imparcial — o Mediador — e decidirem uma solução para o conflito, que seja aceitável por todos;

Palavras-Chave: Familia, Conflitos, Mediação.

ABSTRACT

This paper aims to address the issue of mediation as a consensual method of conflict

resolution in problems involving the family. This technique, besides seeking the resolution of

the litigation involving people of the same family, seeks to resolve the sentimental issue in the

face of conflict. Family conflicts differ from other types of conflicts because of their

peculiarities. Thus, considering these peculiarities, it is necessary to have a differentiated way

to resolve these family disputes, and family mediation is the most appropriate means for the

treatment of family conflicts. It leads those involved to make their own decisions, which must

be mutually accepted, enabling the continuity of the relationship, preventing any kind of

enmity. The study being of great relevance, since with the application of this method, several

cases that are currently pending in the Judiciary awaiting a solution can be solved peacefully,

without losers or winners, as well as the possibility for the parties to dialogue, assisted by a

third party impartial - the Mediator - and decide on a solution to the conflict that is acceptable

to all;

Keywords: Family, Conflicts, Mediation.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	_08
2.	CONTEXTO HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA_	_09
3.	OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO_	_10
4.	HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO	_12
5.	PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO	_14 _15
	5.2 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE	
	5.3 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA	
	5.4 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA VONTADE I	
		18
	PARTES 5.5 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE	_
	5.6 PRINCÍPIO DA NÃO-COMPETITIVIDADE E PRINCÍPIO	
	COOPERAÇÃO	
	COOT ERAÇÃO	1,
6 Т	ΓÉCNICAS DA MEDIAÇÃO	19
0. 1	6.1 ESCUTA ATIVA	1 <i>)</i> 19
	6.2 PARAFRASEAMENTO	_
	6.3 RAPPORT	
	6.4 CAUCUS_	
	6.5 BRAINSTORMING	21
_		
7.	FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO NOS CONFLI	
	FAMILIARES	_22
8.	A FIGURA DO MEDIADOR NA DISSOLUÇÃO DA ENTIDA	ADE
	FAMILIAR_	24
9.	CONCLUSÃO	_26
10	. REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

É público e notório que o judiciário brasileiro está sobrecarregado de trabalho e que suas decisões, levam muito tempo para serem proferidas. Diante deste quadro concreto, urge que aqueles que trabalham com o Direito busquem uma forma alternativa mais veloz, e que ainda assim mantenha a credibilidade, e, sobretudo, a imparcialidade de que goza o Poder Judiciário.

O presente trabalho tem por objetivo abordar a questão da Mediação como método consensual de resolução de conflitos nos problemas que envolvam a família. Essa técnica, além de buscar a resolução do litígio que envolve pessoas de uma mesma família, busca resolver a questão sentimental face ao conflito. Pois, quando se pensa em Direito de Família é fundamental considerar-se que os vínculos consanguíneos e afetivos devam perdurar após a resolução da lide e, por isso, é imprescindível que hajam, providências que assegurem uma relação saudável aos confrontantes, dando a oportunidade de, por meio do diálogo, resolver suas controvérsias.

Sendo de suma relevância o estudo, visto que, com a aplicação deste método, vários casos que hoje tramitam no Judiciário aguardando uma solução podem ser solucionados de forma pacífica, sem perdedores nem ganhadores, além da possibilidade de as partes dialogarem, auxiliadas por um terceiro imparcial – o Mediador – e decidirem uma solução para o conflito, que seja aceitável por todos.

Cabe ressaltar que pelo meio tradicional de solução de litígios, via Poder Judiciário, há apenas a solução da divergência, não havendo a resolução da questão afetiva, sentimental e/ou psicológica entre as partes, sendo que, com a Mediação, o objetivo é o entendimento entre os envolvidos, em todos os sentidos.

Para o desenvolvimento do estudo, foram realizadas pesquisas sobre contexto histórico do direito, o conceito da mediação, e explanar a regulamentação, execução e benefícios dessa prática, valendo-se, para isso, de revisão bibliográfica descritiva e exploratória que possibilitou a constatação de que a mediação mostra-se como o meio mais eficiente para a resolução dos casos. Assim, ao mediador cabe a aplicação de algumas fases e técnicas, as quais possibilitam e facilitam as partes, o alcance de uma solução satisfatória, além de continuarem a relação existente.

Ademais, em virtude de seu caráter pacificador, verificou-se que esta prática pode trazer grandes benefícios às famílias e a sociedade. Os conflitos familiares, apresentam peculiaridades em relação aos demais litígios que existem, já que a família é calcada no afeto,

e, quando há um conflito, os sentimentos de afeto, de amor, carinho, passam a ser prejudicados. Assim, é importante a observância dessas peculiaridades para que se dê o tratamento adequado ao problema entre a família.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de abordar a importância dos meios de soluções de conflitos, em especial a mediação, e trazer alguns aspectos da evolução histórica desse instituto, faz-se imperioso conhecer de forma breve a história do direito e da sociedade.

O Direito originou-se no seio familiar. Conhecido como direito arcaico, ele nasceu espontaneamente dos antigos princípios que constituíam a família, ou seja, as crenças. Inicialmente foi sendo transmitido oralmente às pessoas e marcado por revelações sagradas e divinas. Mas, a partir do surgimento da escrita, foram surgindo diversos textos legais, os quais disciplinavam a conduta de cada povo, segundo sua cultura e localidade. Entretanto, no decorrer do tempo esse modelo em que religião, governo e direito se confundiam foi sendo modificado, até chegar ao sistema atual, onde o direito se molda as mudanças sociais, tanto as decorrentes de transformações na forma de Estado quanto nas oriundas de mudanças nos costumes e condutas das pessoas, por isso o processo de evolução social sempre foi o grande responsável pelas mudanças na legislação.

Ao longo dos anos, o Direito de Família é considerado um dos ramos do Direito onde há maior intervenção estatal, a julgar pelo interesse público na tutela da família. Tal intervenção, historicamente, sempre se deu a partir da incidência de normas de ordem pública que regulavam, e, atualmente, ainda regulam o instituto, porém de forma diversa. Todo esse cenário de profunda intervenção do Estado no Direito de Família sofreu alteração com o desenvolvimento do Estado Social e, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988. Mais uma vez, a célula familiar foi remodelada, agora dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade.

Esta nova estrutura introduzida pela Carta Magna, opera-se o efeito da constitucionalização do Direito Civil. Neste prisma, a Constituição Federal de 1988 provoca uma profunda mudança no Direito de Família, deixando de lado a ideia de que, a família era constituída unicamente pelo casamento, de forma patriarcal e hierarquizada, seguindo o que já ocorria à época, através da construção doutrinária e jurisprudencial, dando espaço a modelos mais abertos, conforme dispõe o artigo 226, afirmando que a família deixa de ser singular, passando a ser plural, tendo várias formas de constituição.

Em virtude dessa mudança de paradigma da família, grande parte da doutrina passou a sustentar a existência do princípio da intervenção mínima do estado na entidade familiar, princípio esse que ganha corpo a partir da consagração expressa no Código Civil de 2002, mais precisamente no art. 1.513, segundo o qual "É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família". Nos termos do apontado princípio, o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando as suas normas implicarem uma verdadeira melhora na situação pessoal dos componentes da família.

Já com a promulgação da Lei nº 11.441/07, que autorizou a separação e o divórcio consensuais por via administrativa pode ser considerado um grande exemplo da incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Considerando esse novo cenário, é cada vez mais notório o entendimento de que o Direito de Família integra essencialmente o Direito Privado, embora ainda se reconheça a influência de normas de ordem pública

Sendo assim, é justamente nesse cenário de incentivo do exercício da autonomia privada no Direito de Família que se pode perceber um solo fértil para o desenvolvimento da prática da mediação neste ramo do Direito. Pois, quando surgem conflitos dentro do núcleo familiar, e apenas o diálogo entre seus membros já não é mais capaz de resolvê-los, surge á necessidade de se buscar uma alternativa para a resolução destes problemas visando solucionar o conflito e manter o vínculo familiar. A mediação apresenta-se como um caminho alternativo à resolução de litígios, por intermédio de uma terceira pessoa dotada de neutralidade que tem a função de organizar a troca de idéias, entre as partes envolvidas.

3. OS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO

Dentre os meios de solução de conflitos, os mais conhecidos e usuais são a arbitragem, a conciliação e a mediação, cada um oferecendo inúmeras vantagens sobre o método judicial tradicional, funcionando como métodos alternativos ou não-convencionais de resolução de conflitos, garantindo maior possibilidade de acesso e promoção de Justiça para os cidadãos.

A arbitragem é disciplinada pela Lei 9.307/96, recentemente alterada pela Lei 13.129/2015. Também há previsão no Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária. Classificada pela doutrina como uma forma de heterocomposição, pois é delegado a um terceiro, o árbitro, a decisão sobre o conflito.

Logo, a arbitragem é geralmente entendida como um instrumento ou meio alternativo para a solução de conflitos relativos aos direitos patrimoniais e disponíveis, o que ocorre através de um árbitro escolhido em comum acordo pelas partes – via de regra, um especialista

no tema do conflito ou matéria controvertida – o qual facilitará o processo de mediação e conciliação, emitindo ao fim uma sentença arbitral. É tal, como no método judicial tradicional, considerado um instrumento de heterocomposição, uma vez que aparece á figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes, na qual a vontade do árbitro irá se impor às partes envolvidas na controvérsia.

Já os métodos da conciliação e mediação são considerados instrumentos de autocomposição, uma vez que embora pressuponha a intervenção de um terceiro, imparcial, este apenas comparece para ajudar as partes a encontrar a melhor solução ao conflito, de modo que a solução é encontrada pelas partes. Embora haja muita semelhança entre a mediação e a conciliação, estas não se confundem.

Na conciliação, diferente da jurisdição estatal e da arbitragem, o método traz a figura do conciliador, que embora sugira uma solução às partes, não pode impor sua sugestão ou vontade, como se lhe permite ao juiz togado e ao árbitro. Naturalmente que o conciliador, em sua tentativa de pacificar o conflito, busca que as partes aceitem suas ponderações e alternativas, cabendo a estas exclusivamente e de modo espontâneo a decisão ou não de aceitação das medidas apontadas.

A conciliação, embora possua semelhanças com a mediação, com ela não se confunde. O Código de Processo Civil, define que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o conflito (art. 165 § 2).

O conciliador assim como o mediador é um terceiro imparcial, porém desempenha um papel mais ativo na resolução do conflito, recomendando termos para o acordo. As sessões de conciliação, regra geral, apresentam limitação de tempo, ao contrário da mediação.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, no parágrafo 3º do artigo 165, define a mediação, como sendo um dos métodos alternativos de solução de conflitos, autocompositivo, onde uma terceira pessoa, neutra e imparcial, agindo como um facilitador, por meio de um processo estruturado em técnicas, irá ajudar as pessoas a buscarem um acordo satisfatório a ambas as partes, identificando os reais interesses e necessidades envolvidos no conflito. Diferenciando da conciliação, como à atuação nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, devendo o mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A Lei 13.140/2015 traz a seguinte definição, no parágrafo único do artigo 1º: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Unindo os conceitos trazidos pelo CPC/15 e pela legislação especifica, podemos conceituar mediação como sendo um dos métodos alternativos de solução de conflitos, auto compositivo, onde uma terceira pessoa, neutra e imparcial, agindo como um facilitador, por meio de um processo estruturado em técnicas, irá ajudar as pessoas a buscarem um acordo satisfatório a ambas as partes, identificando os reais interesses e necessidades envolvidos no conflito.

4. HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

No Brasil, a mediação começou a ser utilizada na década de 1980 nas esferas trabalhistas, empresarial e comercial. Porém, a mediação familiar começou a ser introduzida apenas na década de 1990 e seguia as vertentes Argentina e Francesa, sendo que a primeira seguia o modelo Norte Americano, privilegiando a negociação; e a última que foi inserida no Código de Processo Civil do país, passando, portanto, a ser inserida no ordenamento jurídico pátrio. Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 é notável que o mesmo, valoriza sobremaneira a adoção de meios consensuais e pode colaborar decisivamente para o desenvolvimento de sua prática entre as pessoas, principalmente por fazer menção à mediação em várias oportunidades ao longo dos seus dispositivos, o que não tinha sido feito em nenhum código anterior.

A mediação é definida no Novo CPC como o procedimento onde o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, soluções consensuais que gerem beneficios mútuos. Já na Lei da Mediação ela é definida como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação apresenta-se como meio de solução de conflitos, independente de ajuizamento de processo judicial, visto que ela pode ser extrajudicial ou judicial – quando é feita após a proposição do litígio.

A mediação extrajudicial deve ser buscada espontaneamente pelas partes. Dessa forma, o mediador, com técnicas de pacificação, facilitará o diálogo para que as partes envolvidas no conflito evidenciem esforços para encontrar solução ao impasse – assim preserva os relacionamentos que precisam ser mantidos. Nesses casos, o mediador será escolhido pelas partes. Sobre ele recaem as mesmas hipóteses legais de impedimento ou suspeição que incidem sobre os magistrados, previstas no art. 145, do novo CPC.

Quais sejam:

Art. 145 do CPC/15. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ I^{o} Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Já na mediação judicial quem realiza as audiências é um mediador indicado pelo tribunal, ou seja, o juiz é quem designa, não estando este condicionado a uma prévia aceitação das partes. Sendo assim, o juiz designará a audiência de mediação quando receber a petição inicial, numa tentativa pré-processual de solução do litígio. Caso contrário, o processo seguirá em curso normal. Os mediadores judiciais deverão ser pessoas capazes, graduadas em curso superior, há pelo menos dois anos e que possuam capacitação do mediador judicial e do conciliador, por meio de curso realizado pelos tribunais ou por entidades formadoras

reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). (Resolução n. 125/2010 do CNJ, Lei n. 13.140/2015- Lei de Mediação e a Lei n. 13.105/2015 - CPC).

A mediação tem como característica a celeridade, torna-se muito mais rápida que o judiciário. Ainda, garantido a participação das partes por meio de diálogo, consegue prestar uma verdadeira efetividade ao acesso à justiça, principalmente no que tange a resolução de controvérsias familiares. Nesse passo, entende-se que a mediação se apresenta como o meio mais adequado para a solução dos conflitos familiares. Em linhas gerais, a mediação pode ser definida como a solução de conflitos não estatal, onde um terceiro, o mediador, profissional devidamente preparado, se coloca entre as partes e fomenta uma solução autocompositiva em que ambas saiam ganhando.

5. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A Resolução nº 125 publicada em 29 de novembro de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça implementou no âmbito do Poder Judiciário uma Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de resolução de conflitos.

Através dessa Resolução, foram criados os centros especializados nos meios de tratamento de conflitos, para que, por meio da participação dos envolvidos encontrem-se soluções mais apropriadas a cada tipo de litígio, visando satisfazer seus interesses e preservar seus relacionamentos.

O incentivo aos Meios de Solução dos Conflitos, foi reforçado pelo Código de Processo Civil, amparado pelo principio da efetividade, consagrado no artigo 3º, que determina que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos.

Já no artigo 166 do CPC/15, estão elencados os princípios norteadores da mediação, são eles: Principio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade e da decisão informada.

Por sua vez, a Lei de mediação dispõe de maneira um pouco diferente os princípios norteadores, sendo eles: Princípio da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé.

Quanto aos princípios comuns as duas legislações, podemos falar que o princípio da imparcialidade deve ser percebido pelas partes, agindo o mediador de forma neutra. O princípio da Autonomia da vontade consagra que ninguém será obrigado a permanecer em

procedimento de mediação. Por sua vez, a confidencialidade garante que as partes falem francamente, na certeza de que nada será levado para fora da sessão. Os princípios da informalidade e oralidade, aqui, caminham juntos, traduzindo-se na simplicidade. O procedimento deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

O Código de Processo Civil destaca, ainda, os princípios da independência e da decisão informada. Quanto a este último, entende-se como condição de legitimidade a plena consciência das partes da realidade em que se encontram, para tanto, uma das técnicas utilizadas é o teste de realidade. No tocante a independência, este relaciona-se à atuação do mediador que deverá conduzir a sessão sem pressão externa ou interna.

A Lei de mediação inovou com os princípios da isonomia entre as partes, vedando discriminação entre elas; pela busca do consenso, as partes devem consentir em participar e ninguém será obrigado a fazer acordo. Por fim, o princípio da boa-fé que deve estar presente em todas as relações humanas.

Sendo assim, veremos alguns desses princípios mais aprofundadamente nos subtópicos a seguir.

5.1. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Ser imparcial é agir justa e dignamente sem pensar em suas próprias convicções, ou seja, tratar todas as partes de forma igual, não podendo privilegiar um ou outro envolvido, dando a todos as mesmas oportunidades de forma igualitária. Na mediação, a posição do mediador é ser imparcial, que significa que em se tratando de um processo no qual cada parte traz a sua concepção acerca do conflito existente entre elas, o mediador não deve tomar partido.

Na mediação, a imparcialidade é diretamente ligada à figura do mediador. Sendo assim, espera-se que a conduta do mediador, no decorrer da mediação, seja exercida com retidão, evitando o favorecimento de qualquer das partes.

5.2. PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

Como já foi dito, o objetivo da mediação é a pacificação dos interesses e harmonização das posições entre as partes. Contudo, para que a mediação seja bem sucedida, é necessário que as partes falem a verdade, e efetivamente demonstrem qual é o seu real interesse.

Nesse sentido, a garantia de sigilo existe para que as partes exponham os seus verdadeiros pontos de vista e reais intenções sem receios, pois o princípio garante que o que for dito não será usado em seu desfavor no futuro. Por exemplo: um casal em vias de divórcio está em conflito pela casa de verão comprada durante a vigência do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens; o marido alega que tem direito à casa porque ela foi comprada com o dinheiro de uma herança que ele recebeu antes do casamento; ela diz que o marido mente, e que contribuiu financeiramente na compra da casa; contudo, ela mente, na verdade ela ainda ama o marido e para ela perder a casa é como perder as lembranças relacionadas à propriedade. No caso demonstrado, para que a mediação seja bem sucedida, ela precisa dizer a verdade sobre o interesse na casa. Contudo, essa informação prejudicaria a mulher num procedimento judicial, pois a casa pertence ao marido por ser um bem subrogado de valores adquiridos por herança antes do casamento. Desse modo ela só falará a verdade se tiver certeza de que essa informação será mantida em sigilo.

Assim, pelo princípio da confidencialidade todas as informações colocadas durante as sessões de mediação são sigilosas, de modo que não se guarda registro sobre o que foi dito durante as sessões.

Desse modo, o juiz que futuramente homologará o termo de mediação só terá acesso ao próprio termo e não tomará conhecimento sobre as motivações que levaram àquele acordo. Ademais, o mediador não servirá de testemunha em juízo, nem atuará como advogado de qualquer das partes.

O princípio da confidencialidade dispõe sobre o sigilo do processo de mediação. O mediador possui a obrigação de não repassar para terceiros sobre o conflito, agindo como protetor do processo. A confidencialidade significa que tudo o que ocorre durante o processo de mediação precisa ser sigiloso, sendo que apenas os envolvidos e o mediador podem saber o que aconteceu durante a mediação.

Assim, a confidencialidade tem por finalidade possibilitar que a comunicação entre as partes possa ocorrer de forma transparente, pois, além delas e do mediador, ninguém deverá ficar sabendo do inteiro teor de seus diálogos. O sigilo só poderá ser rompido se está for a vontade das partes.

De acordo com o art 1º, inciso I da Resolução nº125 do CNJ:

"Art. 1°, anexo III, da Resolução N° 125, CNJ- São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores

judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;[...]

Bem como o art. 166 do CPC. Senão, vejamos:

Art. 166, do CPC. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 10 A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes."

§ 20. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação."

Em caso de descumprimento da confidencialidade, o mediador incorrerá na conduta de violação de segredo profissional, tipificada no art. 154 do Código Penal: Senão, vejamos:

"Violação do segredo profissional

Art. 154, do CPB - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:"

Portanto, o princípio da confidencialidade serve ao sucesso do procedimento, de modo que, sem o sigilo, dificilmente teríamos uma comunicação eficiente, elemento imprescindível à mediação.

5.3. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

A competência é a capacidade do mediador para realizar o procedimento de mediação. O mediador deve apresentar características essenciais para desempenhar esse papel, dentre elas, ser diligente, cuidadoso e prudente, de forma a garantir um processo de qualidade, bem como um resultado satisfatório.

Por fim, é importante ressaltar que a competência do mediador sempre dependerá de sua qualificação, sendo que, deve ser escolhido o tipo específico de profissional mais apropriado para conduzir cada caso mediado. A título de exemplo, pode-se dizer que, normalmente, questões de guarda de filhos serão mais bem analisadas por assistentes sociais, pois elas detêm um conhecimento vasto acerca de relacionamentos entre pais e filhos, além da análise global e crítica do que seja o melhor interesse da criança frente à separação dos pais. Sendo assim, não cabe ao mediador dizer o que deve ser feito, pois não é papel do mesmo ditar regras, nem decidir.

Entretanto, cabe à ele viabilizar a comunicação entre as partes conflitantes, acompanhar as suas reflexões, esclarecer dúvidas e, se as partes quiserem, explanar acerca dos direitos e deveres que respaldam o caso que está sendo mediado.

5.4. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A independência e autonomia de vontade das partes representam o fato de quem decide são os envolvidos. Apenas os envolvidos podem decidir o que lhes for mais conveniente, sendo, assim, responsáveis por tal decisão. Ao mediador cabe apenas orientá-los, facilitando o diálogo, e não a decisão do caso. Ainda, a esse princípio cabe a denominação de poder de decisão das partes. É importante ressaltar que o poder de decisão é dividido entre as partes conflitantes.

5.5. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O princípio da informalidade do processo significa que o processo de mediação não segue um padrão predeterminado. Os mediadores buscam padrões para organizar o processo apenas, não devendo seguir uma forma única.

Por fim, a informalidade é bastante vantajosa aos envolvidos no processo de mediação, visto que, por ser uma maneira distinta de resolver conflitos, cria um ambiente propício para a

comunicação das partes, sem barreiras formalísticas que, por vezes, acabam atrapalhando o andamento de processos, burocratizando-os.

5.6. PRINCÍPIO DA NÃO-COMPETITIVIDADE E PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da não competitividade dispõe sobre o ato de não competição na mediação, relacionando-se com o princípio da cooperação, pois as partes cooperam entre si, e não competem. Dessa forma não haverá ganhadores nem perdedores, apenas partes satisfeitas com o resultado.

Já o princípio da cooperação entre as partes ajuda a trazer melhores resultados para o processo de mediação, pois trata da questão de que os mediados trabalham conjuntamente, de forma cooperativa, na busca da solução do conflito.

6. TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO

Os princípios norteadores da mediação devem guiar toda a sessão, mas cabe salientar, que existem diversas técnicas que não são propriamente do Direito, mas conseguem se adaptar bem em uma situação de mediação. Elas são utilizadas para que as partes sintam-se acolhidas e criem um maior vínculo com o mediador. São estratégias que serão utilizadas pelo mediador, que sem ela, dificilmente, se chegará a uma solução satisfatória. São elas:

6.1. ESCUTA ATIVA

A comunicação entre as partes presentes em um conflito está seriamente prejudicada. Muitas vezes elas só querem falar e expressar a sua raiva sem ouvir o que o outro tem a dizer. Dessa forma, o único resultado é a não resolução do conflito, algo que gera maiores desentendimentos e estresse para ambos.

A escuta ativa é uma técnica na qual passamos a prestar mais atenção ao que o outro tem a dizer, prestando atenção não apenas nas palavras, mas também na linguagem não-verbal como gestos, expressões faciais, entre outras coisas. Ao ouvir com mais atenção conseguimos compreender melhor as necessidades e os desejos do outro, podemos colher certas informações e as utilizar para produzir uma solução positiva.

Existem alguns passos que podem ajudar a executar essa técnica da melhor forma possível:

- manter o contato visual com a pessoa com a qual está falando;
- ter a mente aberta a todo momento para não julgar ou tirar conclusões precipitadas;
- fazer perguntas para ter a certeza de que a outra parte entendeu as informações da forma correta, e;
- se colocar no lugar da pessoa, isso ajudará a compreender melhor as suas opiniões e emoções.

6.2. PARAFRASEAMENTO

A técnica do parafraseamento, também chamada de recontextualização consiste na reformulação, pelo mediador, de frases ditas pelas partes, a fim de sintetizá-las ou reformulá-las sem alterar seu conteúdo. O mediador se esforça em facilitar o entendimento do seu real significado às próprias partes, que ficam livres para captar novos significados nas proposições.

Assim, fica mais fácil criar um comportamento mais positivo dos participantes de forma que eles mesmos possam refletir sobre o assunto.

Essa é uma estratégia que ajuda para que todos vejam não só os pontos negativos do conflito – que é na parte onde a maioria costuma focar – e mudar as atenções para os pontos positivos do conflito.

6.3. RAPPORT

Rapport é uma palavra de origem francesa que diz respeito a uma relação de empatia com o interlocutor. Portanto, trata-se de uma técnica que visa ganhar a confiança das partes, propondo um diálogo aberto e construtivo a fim de influenciar as partes a alcançarem a autocomposição.

O rapport é uma das principais técnicas utilizadas na mediação, pois é ela que consegue criar empatia entre as partes e também um maior vínculo com o mediador, fazendo que os participantes confiem nele para guiar a mediação.

O rapport deve ter alguns elementos para que consiga ser efetivo:

- expressão facial;
- postura corporal;
- equilíbrio emocional;
- contato visual;
- volume, também chamado de intensidade da voz;
- andamento;
- comunicação verbal e não-verbal, e;
- tom de voz.

6.4. CAUCUS

Apesar do nome um pouco diferente, a técnica do caucus é bastante utilizada na mediação. Com esta técnica, o mediador realiza uma reunião privada com cada uma das partes separadamente, com sessões de mesma duração e uma logo após a outra, durante a fase de negociações, para oportunizar o estabelecimento de proximidade e confiança entre elas e o mediador.

Além disso, essa técnica ainda pode ser usada para acalmar os ânimos, auxiliar no fluxo de informações, reunir informações úteis para a negociação e ajudar as partes a rever a força de seus casos.

6.5. BRAINSTORMING

A palavra inglesa brainstorming significa, ao pé da letra, tempestade de ideias e tem a ver com a questão de dar a autonomia necessária às partes. É uma forma de fazer com que os participantes tenham ideias sobre como resolver o conflito de forma que todos saiam ganhando na medida do possível e, o mediador é o responsável por estimular esse comportamento.

Essa tática, típica da comunicação, pode ser utilizada quando há um impasse na solução do conflito, quando as partes não conseguem chegar a um consenso. Então, o

facilitador do litígio interfere para fazer com que elas ofereçam sugestões de ideias e resolver assim o impasse.

Assim, a mediação por ser um processo voluntário, tem mais chance de ser bem sucedida. As partes, ao se concentrarem nos problemas reais, participam ativamente para a criação da solução do conflito, criando soluções ótimas para todos e por se tratar de uma construção das partes, os acordos tendem a ser duradouros e efetivos.

7. FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

No ano de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação n. 50/2014, recomendando aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que adotassem, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos(NUPEMECs), as oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares. As oficinas de Parentalidade e divórcio são conduzidas por mediadores capacitados em mediação e capacitados em oficina de Parentalidade.

A mediação, como já relatado, é um meio alternativo de resolução de conflitos e uma forma de acesso à justiça. Suas principais características são que esse processo permite que as partes dialoguem e cheguem a um acordo entre si, e principalmente, que consigam manter a relação existente. Devido às particularidades dos conflitos em família, em que a manutenção do vínculo familiar é muito importante, a mediação é o meio de solução de conflitos mais indicado para tal situação.

Desse modo, passa-se a uma análise mais profunda das fases desse processo.

Existe uma fase anterior ao início da mediação, tida como pré-mediação se inicia com a decisão das partes em buscar um método extrajudicial para estar solucionando o conflito. Ressaltando-se, ainda, que neste momento é firmado um acordo de participação na mediação.

A mediação tem como característica a posição menos formal do que os processos judiciais. Nesse sentido uma das partes pode procurar os Centros de Mediação e solicitar que entrem em contato com a outra parte fazendo um convite formal à mediação. Esta, portanto, trata-se de uma fase mais informativa e esclarecedora tanto para as partes quanto para o mediador.

FASE INTRODUTÓRIA

A fase introdutória é a efetiva iniciação do processo de mediação, neste momento, os aspectos físicos e organizacionais do local são fundamentais, podendo inclusive ser

determinantes para o resultado final do processo. Sendo assim, para que seja atribuída maior confiabilidade e segurança no processo, é fundamental que sejam explicados às partes os procedimentos da mediação, suas características, bem como todos os elementos que estão sendo levados em consideração para a solução do conflito.

FASE DO RELATO DAS PARTES

Nesta etapa seguinte, o mediador tem como papel incentivar, de forma clara, a exposição dos motivos que levaram as partes ao conflito que se encontram atualmente. Sendo assim, a função do terceiro nesse momento deve ser para favorecer o clima amigável e respeitoso entre as partes, fazendo uma leitura do que fora relatado pelas partes, a fim de que ambas concordem com o que fora dito. É mister, ressaltar que esta fase é o inicio do diferencial da mediação, pois visa identificar os reais desejos e intenções das partes, sendo a razão da própria mediação a visão mais humana do conflito.

FASE DA IDENTIFICAÇÃO E REDEFINIÇÃO DE INTERESSES

Esta etapa consiste no momento da mediação em que é feita a relação do que está sendo desejado e questionado. É a etapa da identificação e redefinição das questões e interesses.

Nesse momento, o mediador tenta ordenar o conflito de maneira que este abranja as partes de que, ambas, por sua vez, se visualizem dentro da questão, sem que, para tal, o mediador seja tendencioso em relação a alguma parte.

FASE DA FORMULAÇÃO E AVALIAÇÃO DE OPÇÕES

A fase de formulação e avaliação de opções é a que mais reflete o espírito da mediação. Pois nesta fase, as características de criatividade e flexibilidade do mediador são postas à prova, pois cabe a ele aproximar os desejos das partes ás realidades possíveis. É importante ressaltar que, devido às peculiaridades de algumas questões, o mediador pode recorrer à procura de um especialista que, com mais propriedade, se posicione as possibilidades viáveis diante dos fatos.

FASE DA SOLUÇÃO E ACORDO

A fase conclusiva permite a confecção de um acordo com a decisão em que as partes chegaram à comum acordo. Ressaltando-se que os termos de acordo (documentos com as

descrições do que ficara acordado), podem ser vistos por terceiros ligados às partes, a fim de apreciação das decisões.

8. A FIGURA DO MEDIADOR NA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Os participantes do processo de mediação são as partes envolvidas no litígio, as quais são auxiliadas pelo mediador, um terceiro que conduz a sessão de mediação de forma que elas possam chegar num entendimento a respeito do problema.

O mediador é pessoa preparada para lidar com situações adversas e incomuns, trazendo a reflexão acerca do assunto debatido pelas partes opostas, ajudando na comunicação e entendendo os pontos controversos do impasse e identificando interesses comuns dos envolvidos. Os mediados participam ativamente do processo de mediação e da solução de conflito, pois são eles que apresentam as alternativas cabíveis ao caso concreto. Por ser um processo não vinculante, caso seja a vontade das partes, elas podem retirar-se das discussões, não sendo aplicável nenhum modo de punição ou restrição, resultando apenas na finalização da mediação.

Nos tempos atuais, cada vez mais as crises conjugais são corriqueiras, principalmente devido à vida agitada das pessoas, as transformações constantes da sociedade e a dinamicidade dos indivíduos têm propiciado um clima favorável para seguidos desentendimentos.

A perturbação causada nos membros da família é a preocupação principal, uma vez que a estrutura até então tida como base da vida para aquelas pessoas está sendo dissolvida em sua essência, pois há a separação dos idealizadores daquela família, que deixa de existir. É nesse contexto que entra o trabalho da mediação.

Apesar da dissolução da vida conjugal, a manutenção de um bom relacionamento com os filhos é de suma importância para os ex cônjuges. Os filhos não podem ser manipulados conforme interesses particulares dos pais, pois quando isso acontece o desgaste dos laços afetivos torna-se mais forte para os filhos, transpassando o limite ideal da separação, que deve afetar apenas o casal.

Sabendo que é obrigação de ambos os pais proverem o sustento de seus filhos. Não pode o guardião renunciar à pensão a que têm direito os filhos, ainda que dela não precisem. De fato, é o que elenca a legislação brasileira no art. 1.694, CC, quando prevê o direito aos alimentos e a sua cobrança entre os familiares.

Nesse contexto, a mediação auxilia a delimitar o binômio possibilidade X necessidade, em que o foco da discussão é o quantum que deve ser pago pelo responsável pela pensão. A mediação servirá para esclarecer o orçamento dos pais e analisar a capacidade que cada um deles tem para pagamento de sua parte, com relação às despesas necessárias para o desenvolvimento digno de seus filhos. Na sessão de mediação, o diálogo acerca das receitas e despesas de cada indivíduo é conduzido pelo mediador, de forma que as partes conflitantes possam encontrar uma solução que seja justa para o filho e viável ao bolso de quem fica comprometido com o pagamento da pensão alimentar.

No mesmo sentido, o objetivo da mediação nas questões de guarda é determinar como será conduzida a vida dos pais e dos filhos depois da dissolução da entidade familiar, sempre pensando no bem estar dos filhos.

Esse é o momento chamado de parentalidade futura, pois há que se determinar as decisões que afetam a criação dos filhos: sua residência, relacionamentos com pai e mãe, acesso a cada um dos pais e visitação, dentre outros.

Por fim, o término de um relacionamento conjugal e a desestruturação do núcleo familiar podem gerar, muitas vezes, perdas demasiadamente dolorosas para um dos cônjuges. Destarte, pode ocorrer que um dos genitores demonstre mágoas e ressentimentos oriundos do fim do vínculo conjugal e passe a fazer uma verdadeira campanha visando desmoralizar a imagem do outro e até mesmo impedir a convivência familiar com os filhos. Tal comportamento caracteriza a Síndrome de Alienação Parental.

Visto que a Síndrome de Alienação Parental viola os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente, prevalência e convivência familiar, afetividade e paternidade responsável. No dia 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei 12.318, popularmente conhecida como Lei da Alienação Parental, visando proteger crianças e adolescentes vítimas desse mal.

Num primeiro momento, houve revogação do art. 9º da Lei da Alienação Parental, artigo este que trazia a mediação como forma de resolução de conflito. O artigo que previa mediação na lei no 12.318/2010 foi suprimido por se entender que a convivência familiar é direito indisponível, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, e, ainda, frente à aplicação do princípio da intervenção mínima, que refere que eventual medida de proteção deve ser exercida apenas por aquelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Apesar do veto, diversos Tribunais do país vêm utilizando a medição familiar como forma de resolução de litígios envolvendo menores, dentre eles podemos citar o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal do Estado de Santa Catarina. Além deles, cabe destacar o "Programa de Combate à Alienação Parental", implementado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

9. CONCLUSÃO

Os conflitos familiares se diferenciam de outros tipos de conflitos em razão de suas peculiaridades. Assim, considerando tais peculiaridades, faz-se necessário uma forma diferenciada para a resolução destes litígios familiares, sendo que a mediação familiar se apresenta como o meio mais apropriado para o tratamento de conflitos em família.

A mediação é um processo informal. Ela leva os envolvidos a construírem suas próprias decisões, que devem ser mutuamente aceitas, possibilitando a continuidade da relação, prevenindo qualquer tipo de inimizade. Nos conflitos familiares as questões a serem resolvidas são complexas, e o objetivo é conseguir reestabelecer a comunicação com a mediação, sendo que essa técnica ajuda na resolução de questões emocionais, sendo a vingança deixada de lado para dar lugar ao bom senso. Nesse sentido, no direito de família, pode ser a mediação eficaz, pois incentiva a procura por um ambiente digno para o diálogo entre familiares.

Esse procedimento ajuda no fortalecimento dos laços familiares e faz com que os envolvidos assumam suas responsabilidades pelos seus atos. Através do diálogo trata o conflito, inclusive na questão dos filhos, que muitas vezes são usados como instrumento de agressão contra o outro. Com a mediação, os pais conseguem visualizar que o filho merece proteção e que não pode ser usado como arma contra o outro.

Quando a entidade familiar sofre com algum problema em sua estrutura e seus membros ficam vulneráveis, a mediação pode oferecer ambiente confortável e com capacidade para ouvir todos os envolvidos no conflito. Nesse procedimento, a solução pode aparecer mais rapidamente e de forma menos onerosa. Têm nesse meio de resolução como uma nova maneira de abordagem para casais, pais e filhos, irmãos, parentes, enfim, todos aqueles que possam estar ligados a determinado núcleo familiar.

Por fim, o resultado obtido pode ser aquele que de fato era esperado havendo esforço conjunto. Sendo assim, a mediação tem seus alicerces baseados na cooperação entre os

conflitantes e no auxílio do mediador, no sentido de propiciar um ambiente favorável ao diálogo, fonte inicial e final para o encontro do acordo.

Ademais, cabe mencionar que a mediação familiar protege a vida pessoal da exposição causada pelo processo judicial. Apesar de correr em segredo de justiça, testemunhas são arroladas, perícias são requeridas e, cada vez mais, a privacidade das partes é abalada. Por consequência, ao evitar tal exposição desnecessária, protege-se tanto a dignidade da pessoa humana quanto os direitos de personalidade consagrados pela Constituição Federal. Como é possível perceber, inúmeras são as vantagens da utilização da mediação em casos de dissolução conjugal, uma vez que os menores envolvidos não serão apartados de nenhum dos genitores, e estes, estarão buscando meios de amenizar traumas advindos da ruptura familiar em razão da segurança e do desenvolvimento dos filhos. Outrossim, a mediação, além de minimizar os custos, agiliza a parte judicial e efetiva a garantia constitucional de tempo razoável para o processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 10. Dez.2018

Código Civil 2002, Lei 10.406//2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 12.Dez.2018

Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 11.Dez.2018

Alienação Parental, Lei 12.318/2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 11.Dez.2018;

Mediação entre particulares. Lei 13.140/2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acessso em 10.Dez.2018;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. [2010]. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016 162839.pdf. Acesso em: 10.Dez.2018;

BRITO, Enrica Gentilezza de; CAMPOS, Argene. O papel da mediação no direito de família: separação e guarda compartilhada. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha;

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da. Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Direito de Família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 6. 15°. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

Sousa, Nayara Queiroz Mota de.

Conciliação Humanista: uma proposta de metodologia de resolução de conflitos. Campina Grande/PB./ Nayara Queiroz Mota de Sousa. Campina Grande; EDUEPB, 2017.

Cahali, Francisco José

Curso de Arbitragem: mediação : conciliação : Resolução CNJ 125/2010 / Francisco José Cahali. – 4. Ed. Ver. Atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014

SALES, Lilia Maia de Morais. Ouvidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: . Acesso em: 11 dez. 2018, p. 160.

STOLZE, Pablo. Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.